



PROJETO DE LEI Nº 604, de 2011

Dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Manoel Junior

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

APENSOS:

PL nº 732/2011;	PL nº 1.225/2011;
PL nº 3.189/2012;	PL nº 3.273/2012;
PL nº 1/2015;	PL nº 1.196/2015;
PL nº 2.777/2015;	PL nº 3.029/2015;
PL nº 3.035/2015;	PL nº 3.036/2015;
PL nº 3.666/2015;	PL nº 7.120/2017;
PL nº 8.380/2017;	PL nº 8.801/2017;
PL nº 8.858/2017;	

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, dispõe sobre a Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 732, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Audifax, dispõe sobre o Programa Nacional de Prevenção à Violência contra Educadores (PNAVE) e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Weliton Prado, dispõe sobre o serviço Disque Denúncia de Agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, apenso, de autoria do Deputado Junji Abe, modifica os arts. 121, 129, 146 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, apenso, de autoria da Deputada Iracema Portella, dispõe sobre a política de Prevenção à Violência contra Educadores e dá outras providências.

As propostas tramitaram pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCO e pela Comissão de Educação – CE, sendo aprovadas nos dois Colegiados, na forma de substitutivo.

Posteriormente, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação foram apensadas ao Projeto de Lei nº 604, de 2011, outras proposições, descritas a seguir.

O Projeto de Lei nº 1, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Ricardo Barros, acrescenta o art. 53-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de estabelecer deveres e responsabilidades à criança e ao adolescente estudante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, acrescenta o §12 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar a conduta de agressão contra professores e outros profissionais do ensino.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, torna mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.

O Projeto de Lei nº 3.029, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Lincoln Portela, aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.036, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera os arts. 121, 129, 141, 142 e 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e os arts. 21 e 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, aumenta a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e aumenta o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 7.120, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos). Dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.

O Projeto de Lei nº 8.380, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, inclui o inciso VIII ao art. 112, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Projeto de Lei nº 8.801, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Francisco Floriano, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a violência praticada por alunos contra professores em sala de aula

O Projeto de Lei nº 8.858, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, altera a Lei nº 9.394/1996 e o Decreto-Lei nº 2.848/1949 para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação.

O Projeto de Lei, sujeito à apreciação do Plenário, encontra-se em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Projeto de Lei nº 604, de 2011, de autoria do Deputado Manoel Junior, o Projeto de Lei nº 3.273, de 2012, apenso, de autoria da Deputada Iracema Portella, e os substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Educação instituem Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado, cujas medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo Poder Público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

- I – implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate à violência física/moral e o constrangimento contra educadores;
- II – afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;
- III – transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluam pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;
- IV – licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

O Projeto de Lei nº 1, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Ricardo Barros, acrescenta o art. 53-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de estabelecer como dever do estudante a observância dos códigos de ética e de conduta da instituição de ensino a que estiver vinculado, cujo descumprimento sujeitará a criança ou adolescente à suspensão pela instituição de ensino e, na hipótese de reincidência grave, ao seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera a Lei que cria o Programa Bolsa Família, de modo a estabelecer, no caso de ato infracional reconhecido em decisão transitada em julgado, suspensão temporária do benefício relativo ao infrator, se praticado em estabelecimento de ensino, e cancelamento do benefício relativo ao infrator, se praticado contra docente ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela, independentemente de local.

O Projeto de Lei nº 8.380, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Professor Victório Galli, inclui o inciso VIII ao art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo a fazer constar em livro de registro de ocorrência nas escolas públicas para fins de cadastro de informação às autoridades públicas os atos de infração de lesão corporal praticados por adolescentes à educadores, bem como a qualquer funcionário do estabelecimento de ensino.

O Projeto de Lei nº 2.777, de 2015, de autoria do Deputado Lincoln Portela, altera o Código Penal, para tornar mais rigorosa a punição de infrações penais cometidas contra professor, em razão de sua profissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 3.029, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Lincoln Portela, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores, de três para seis anos, autores de atos infracionais contra professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 3.036, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Mário Heringer, altera o Código Penal, de modo a aumentar a pena em 1/3, nos casos de crimes de homicídio, lesão corporal, injúria e dano cometidos contra professor ou profissional em educação no exercício da função ou em razão dela e, também, se praticados em ou contra estabelecimento de ensino, bem como alterar a Lei de Contravenção Penal, a fim de aumentar a pena em 1/3 para quem chega às vias de fato dentro de estabelecimento de ensino e para incluir os estabelecimentos de ensino nas situações protegidas contra disparo de arma de fogo e causa de deflagração perigosa.

O Projeto de Lei nº 3.666, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, altera o Código Penal, para aumentar a pena do homicídio, da lesão corporal e da ameaça cometidos contra professores, em razão da função, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo máximo de internação aos menores infratores, de três para cinco anos, autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Projeto de Lei nº 8.801, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Francisco Floriano, altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de considerar ato infracional a conduta do aluno de atentar contra a integridade física do professor em sala de aula mediante a prática de agressão com ou sem o uso de objetos e atos violentos de ataque físico, por motivo fútil e claramente desproporcional em relação à desavença que o originou.

O Projeto de Lei nº 8.858, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Pr. Marco Feliciano, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Código Penal, para dispor sobre a prevenção e a repressão da violência, em todas as suas formas, contra os profissionais da educação, de modo a estabelecer uma qualificadora para o crime de homicídio e causas de aumento de pena para os crimes de lesão corporal, calúnia, difamação, injúria e ameaça praticados contra profissionais da educação, no exercício de sua profissão ou em decorrência dela.

O Projeto de Lei nº 3.189, de 2012, apenso, de autoria do Deputado Junji Abe, modifica o Código Penal, de modo a transformar em crime qualificado se o homicídio é cometido no recinto de estabelecimento escolar ou em suas adjacências, o que aumentaria o tempo de reclusão máximo de vinte para trinta anos, além de outros acréscimos de pena nos casos de constrangimento ilegal e ameaça, quando cometidos em estabelecimento escolar e contra seus professores e servidores.

O Projeto de Lei nº 1.196, de 2015, apenso, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, aumenta a pena de reclusão, de três meses a um ano para um a cinco anos, se a lesão corporal for praticada contra professor ou profissionais ligados à área de educação. No caso de lesão praticada por menor de 18 anos, deverão ser aplicadas as penas estabelecidas no art. 112, IV a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme a gravidade do delito.

O Projeto de Lei nº 7.120, de 2017, apenso, de autoria do Deputado Ronaldo Martins, altera o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos, para qualificar os crimes de homicídio e lesão corporal cometido contra profissionais da educação, na forma que indica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

O Projeto de Lei nº 1.225, de 2011, apenso, institui o serviço de atendimento telefônico destinado a receber denúncias de agressões contra professores que sofreram ou presenciaram algum tipo de agressão, violência ou ameaça física ou verbal nas escolas públicas e privadas.

Do exame dessas proposições, verifica-se que as matérias propostas são meramente normativa e, portanto, não provocam alterações às receitas e despesas públicas. Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O Projeto de Lei nº 732/2011, apenso, de autoria do Deputado Audifax, além da Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais do Magistério Público e Privado, altera o Código Penal, de modo a prever, no caso de desacato ao educador público, ou seu equiparado na forma da lei, mediante ato de agressão física, detenção de 12 meses a 4 anos, e, no caso de agressão moral, detenção de 3 a 9 meses ou multa.

As proposições descritas criam despesas obrigatórias e continuadas para o erário. No entanto, não estimam o impacto financeiro da medida, além de deixar de indicar fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017):

Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Confirmando o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **não implicação** da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do **Projeto de Lei nº 604, de 2011** e dos **Projetos de Lei nºs 3.273, de 2012, 1, de 2015, 3.035, de 2015, e 8.380, de 2017, 2.777, de 2015, 3.029, de 2015, 3.036, de 2015, 3.666, de 2015, 8.801, de 2017, 8.858, de 2017, 3.189 de 2012, 1.196 de 2015, 7.120 de 2017 e 1.225, de 2011**, apensos, e dos substitutivos aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCO e pela Comissão de Educação – CE e pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira** dos **Projetos de Lei nº 732, de 2011**, apensos.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2017.

Deputado Hildo Rocha
Relator